



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

A C Ó R D ã O 2ª Turma

GMDMA/RF

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS
13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA
SOCIAL RECONHECIDA.**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. A

jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrida [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, da CLT.

Admitido o recurso.

A reclamada apresentou contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.

**2 -
CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**2.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA EM
RETORNAR AO EMPREGO**

No tema, o Tribunal Regional consignou:

Incontroverso que a Autora tinha direito a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", da ADCT (Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: ... II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: ... b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.), visto que provado que estava grávida antes de sua dispensa sem justa causa (exame de fl. 21 e TRCT de fl. 23).

Ocorre que a Reclamada, assim que cientificada da gravidez da Autora, notificou-a para retornar ao trabalho (carta de convocação de fls. 185/186), todavia, a Obreira informou a Ré que, por estar morando na cidade de Matinhos, em razão da transferência de seu marido, "não possui interesse ao retorno ao trabalho, requerendo, para tanto, que seja devidamente indenizada em razão de sua estabilidade" (fls. 28/29).

Tenho, portanto, assim como o Juízo de origem, que a Autora renunciou expressamente ao direito a estabilidade provisória, visto que a Ré, em claro ato de boa-fé, prontamente possibilitou o retorno da



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

Reclamante ao trabalho, não tendo esta aceitado o retorno por questões pessoais que independiam da Reclamada.

No mais, o direito da gestante é de ser reintegrada ao trabalho, o que nem foi pedido pela Autora, sendo a indenização substitutiva apenas e tão somente uma consequência em caso de recusa da Reclamada e não o direito em si, como defende a Obreira.

Esse, aliás, é o firme entendimento desta Turma, razão pela qual peço vênia ao Desembargador Cássio Colombo Filho, relator do RO 34360-2010-003-09-00-5, acórdão publicado em 29/04/2016, para transcrever a ementa de julgamento e acrescentar às razões de decidir, visto que analisou caso similar em que a trabalhadora renunciou à estabilidade ao não voltar ao trabalho pelo fato de estar residindo no exterior:

"GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. EMPREGO À DISPOSIÇÃO. RENÚNCIA. A estabilidade provisória de gestante trata-se de norma de ordem pública que visa à proteção da maternidade e à tutela do nascituro desde a sua concepção (art. 10, II, "b", do ADCT-CF/88). Em que pese a interpretação que se dá a referido dispositivo constitucional no sentido de que a responsabilidade do empregador é objetiva, o caso em apreço é peculiar, e não autoriza o pagamento da indenização substitutiva ao período estável, pois restou comprovado que, tão logo teve ciência da gravidez, a empregadora colocou o emprego à disposição da reclamante, mas esta não retornou, renunciando a estabilidade, pelo fato de ter se mudado para outro país. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento." (destaquei).

No mesmo sentido, cito o julgado RO 33559-2015-007-09-00-6, acórdão publicado em 02/05/2018, de relatoria da Desembargadora Cláudia Cristina Pereira, a quem peço vênia para transcrever e acrescentar às razões de decidir:

"Desta forma, conclui-se que de fato a ré oportunizou à autora o retorno ao trabalho após ter ciência da gravidez e, diante da recusa em retornar ao trabalho, não há que se falar no direito à indenização com relação à todo o período estável."

Nesse sentido, decisão proferida por esta 2ª Turma os autos 34360-2010-003-09-00-5 (RO 12776/2014), acórdão publicado em 29-04-2016, da relatoria do Des. Cássio Colombo Filho:

(...)



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

Entendo, assim, que a recorrente renunciou ao direito assegurado pela norma constitucional, pelo que não se há falar no pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário, tampouco dos salários relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e a data em que houve a recusa por parte da autora em retornar ao trabalho.

Pelo exposto, reforma-se em parte a sentença de origem para afastar o direito ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período de afastamento (25/02/2015 a 08/05/2015) e seus consectários legais (férias, 13º salário e FGTS) deferidos na origem.

No mesmo sentido, cito precedente de minha autoria nos autos de nº 35051-2015-015-09-00-7, publicado em 17/11/2017, versando sobre o mesmo assunto."

Tenho, portanto, que a decisão de origem deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

In casu, a Embargante não aponta efetiva omissão, contradição ou obscuridade (art. 897-A da CLT), mas mera irresignação em relação à decisão desta Turma, hipótese que não se enquadra nas possibilidades de cabimento dos embargos de declaração.

Isto fica claro no acórdão embargado, pois este Colegiado destacou que a Autora tinha direito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, todavia, renunciou tal direito ao não se reapresentar ao trabalho, assim como pleiteou em Juízo apenas a indenização, o que não é previsto na legislação, inexistindo, portanto, qualquer violação à norma já mencionada, assim como à Súmula 244 do TST ou à OJ 399 da SDI-1 do TST, senão vejamos:

[...]

Dessa forma, a matéria está devidamente prequestionada e a decisão fundamentada.

REJEITO. - grifei

Nas razões do recurso de revista, a reclamante



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

sustenta que tem direito à indenização pela estabilidade provisória garantida à gestante, ainda que tenha recusado a oferta de retorno ao emprego. Aponta de violação do arts. 5º, II, 6º, e 7.º, XXIX, e 227, da Constituição Federal, 10, II, "b", do ADCT, 391, assim como contrariedade à Súmula 244 do TST e à Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento

de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. (...) GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE. A simples recusa de retorno ao trabalho pela empregada gestante não é suficiente para se entender pela renúncia à estabilidade, visto se tratar de direito fundamental a garantia ao emprego, em face da proteção à maternidade. Quando delimitado no julgado que o retorno ao trabalho não é recomendável, a matéria deve ser apreciada levando em consideração também a proteção à dignidade da pessoa humana. Ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado gravídico, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, não havendo se falar em impossibilidade de indenização, pois além de se tratar de direito irrenunciável, a v. decisão enuncia que a empregada demonstrou quais fatos motivadores de sua dispensa desaconselhavam o retorno ao emprego. Deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior (artigo 10, II, do ADCT). Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-225040-79.2005.5.02.0022, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 3/8/2012)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003
INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à estabilidade, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR-268400-18.2004.5.09.0018, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 7/4/2009)

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RECUSA. O art. 10, II, -b-, do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado preceito constitucional estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho, durante todo o período ao longo do qual é assegurada a estabilidade. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito é a gravidez em si. O fato de a reclamante recusar a proposta patronal de retornar ao emprego, realizada em audiência, não pode ser admitida como renúncia ao direito à estabilidade provisória. Isso porque há norma de ordem pública a assegurá-lo e a autora não poderia dele dispor, pois tal direito visa à proteção do nascituro. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1838-83.2012.5.03.0022, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, DEJT 16/8/2013)

No mesmo sentido, os precedentes: RR-1991-39.2010.5.02.0047, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4.^a Turma, DEJT 19/4/2013; AIRR-270300-59.2008.5.02.0028, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, DEJT 9/3/2012; E-RR-99640-16.2005.5.15.0015, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 26/10/2007; RR-12100-86.2008.5.15.0123, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT 19/3/2010.



PROCESSO N° TST-RR-1488-14.2017.5.09.0003

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

3 - MÉRITO

3.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA EM RETORNAR AO EMPREGO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período entre a data da despedida e o final da garantia de emprego, além de FGTS e da respectiva multa de 40%, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro proporcional, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas fixadas em R\$ R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período entre a data da despedida e o final da garantia de emprego, além de FGTS e da respectiva multa de 40%, das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro proporcional, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas fixadas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora